



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3823

PROJETO DE LEI Nº 06/2010

"Proibe a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§1º Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete, incluindo o passageiro se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o “caput” deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”.

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o “caput” deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º O descumprimento da presente Lei, tanto por parte do estabelecimento quanto pelo cliente acarretará em multa de 100 (cem) UFM e ainda implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia caso considere necessário.

Parágrafo único. A forma de cobrança da multa e demais disposições legais serão regulamentadas por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinqüenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 02 de março de 2010.


Natal Furlan
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

EMENDA CORRETIVA Nº 01/2010- REDAÇÃO FINAL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 3823 AO PROJETO DE LEI N° 06/2010

Autoria: Paulo Eduardo Caetano Rosa e Almiro Sinotti

Ementa: Visa proibir a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

Esta Comissão analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatou que a palavra “proibido” contida no artigo 2º da propositura, por estar acompanhada do artigo “a”, determinante não generalizada, deve constar como “proibida”, atendendo a melhor redação ortográfica.

Por esta razão, tratando-se de ato corretivo, que não interfere na essência formal do Projeto, esta Comissão determina que sejam retificados tais dados no projeto e consequentemente no Autógrafo de Lei nº 3823, oficiando-se ao Executivo.

Sala das Comissões, 05 de março de 2010.

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Otacílio José Barreiros

Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3823

PROJETO DE LEI N° 06/2010

"Proibe a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§1º Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete, incluindo o passageiro se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o “caput” deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição “É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”.

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o “caput” deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

N.S.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º O descumprimento da presente Lei, tanto por parte do estabelecimento quanto pelo cliente acarretará em multa de 100 (cem) UFM e ainda implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia caso considere necessário.

Parágrafo único. A forma de cobrança da multa e demais disposições legais serão regulamentadas por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 02 de março de 2010.


Natal Furlan
Presidente

Cmp/asdfa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 06/2010

"Proibe a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§1º Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete, incluindo o passageiro se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§2º Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o “caput” deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição “É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”.

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o “caput” deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

pb.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º O descumprimento da presente Lei, tanto por parte do estabelecimento quanto pelo cliente acarretará em multa de 100 (cem) UFM e ainda implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia caso considere necessário.

Parágrafo único. A forma de cobrança da multa e demais disposições legais serão regulamentadas por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2010.


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador


Almíro Sinotti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Em que pese constar do artigo 22, inciso da Constituição Federal ser competência privativa da União legislar sobre matéria atinentes aos transportes, entendemos que, estando o veículo estacionado ou mesmo o condutor fora de sua motocicleta não é matéria tangente ao trânsito, mas sim, matéria de organização administrativa, de competência dos Municípios.

A medida visa evitar e diminuir a crescente onda de assaltos e ilícitudes cometidas pelo uso da motocicleta, mais ágil, e pelo uso do capacete que serve de máscara, impedindo a identificação do agente.

Desta feita, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação da propositura.

Pirassununga, 12 de fevereiro de 2010.


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Vereador


Almíro Sinotti
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2010*, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo Caetano Rosa e Almiro Sinotti, que visa *proibir a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

22 FEV 2010

Wallace Araújo de Freitas Bruno
Presidente

Otacílio José Barreiros
Relator

Paulo Boce
Paulo Eduardo Caetano Rosa

Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2010*, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo Caetano Rosa e Almíro Sinotti, que visa *proibir a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 22 FEV 2010

Leandro Sampaio de Souza Filho
Presidente

Antônio Carlos Duz
Relator

Roberto Bruno
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2010*, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo Caetano Rosa e Almiro Sinotti, que visa *proibir a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 22 FEV 2010


Hilderaldo Luiz Sumaio
Presidente


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Relator


Almiro Sinotti
Membro

Cmp/asdha.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

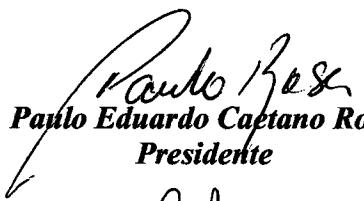


PARECER Nº

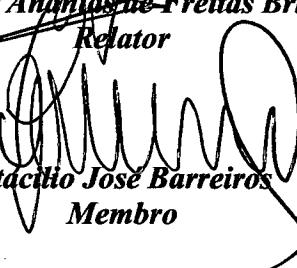
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 06/2010*, de autoria dos Vereadores Paulo Eduardo Caetano Rosa e Almiro Sinotti, que visa *proibir a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 22 FEV 2010


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Relator


Otávio José Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



PUBLICADO E
09/06/02
Semanário Oficial
Edição 311 Pág 01

Lei nº 943 de 28 de maio de 2007

"Proibe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências".

Autoria:- Ver. Luiz Otávio Clivatti.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público.

§1º - Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§2º - Os bonés, capuzos e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É proibida a entrada de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que encubra a face".

Parágrafo Único - Ainda deverá constar da placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o *caput* deste artigo, a menção do número, bem como data de publicação da presente lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



(Lei nº 943 de 28 de maio de 2007 – Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências).

Artigo 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará multa de 50 (cinquenta) UFMA a ser aplicada pelos fiscais da Secretaria da Fazenda do Município.

Artigo 4º - As eventuais despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de parcerias a serem firmadas junto ao comércio local e entidades de representação comercial do município.

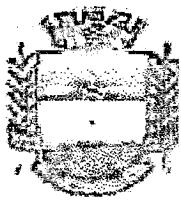
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 28 de maio de 2007.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado nesta Secretaria na data supra

Regina Celia Monte de Araújo Valim
REGINA CELIA MONTE DE ARAÚJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA



Prefeitura do Município de Apt
Graujo C. dos S. da Oliveira Braga nº 35 CEP
Apucajá - 572 - www.apucajajr.pr.gov.br



LEI N° 212/07

SÚMULA: Proíbe o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, ARPOVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§ 1º - Os efeitos desta Lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 2º - Os bonés, capuzes e acessórios similares não se enquadram na proibição de que trata o ***“caput”*** deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverá fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: **“É PROIBIDO A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o “*caput*” deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

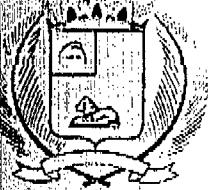
Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará em multa que será aplicada pelos fiscais da Secretaria competente da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da multa e a forma de sua cobrança serão regulamentados por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 14 dias do mês de novembro de 2007.

Valter Aparecido Pegorer
Prefeito Municipal



LEI 024/07

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



LEI N° 2746
de 20 de abril de 2007

(Dispõe sobre a proibição de ingresso e/ou permanência em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências bancárias e outros, de pessoa usando capacete, gorro ou outro meio que dificulte sua identificação ou reconhecimento)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Artigo 1º - Fica proibido o ingresso e/ou permanência em estabelecimentos comerciais, órgãos públicos, agências bancárias, bem como em todo e qualquer estabelecimento aberto ao público, de pessoa usando capacete, gorro, ou outro meio que dificulte sua identificação ou reconhecimento.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, "drive thru", e congêneres, o usuário de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, se for o caso, deverá retirá-lo imediatamente, para ser atendido.

Artigo 2º - A não observância do disposto nesta Lei, por parte do usuário de capacete, implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia, caso considere necessário.

Artigo 3º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º desta Lei, deverão afixar nos locais de entrada, aviso de fácil leitura, de que não é permitido adentrar ou permanecer usando capacete ou congêneres.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

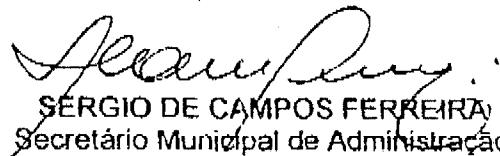
Rio Claro, 20 de abril de 2007

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal


JOSÉ PIOVEZAN

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


SÉRGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

11.12.2007 15:36:15 CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Proposição: PL-1610/2007**Autor: William Woo - PSDB / SP****Data de Apresentação: 12/07/2007****Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II****Regime de tramitação: Ordinária****Situação: CFT: Aguardando Parecer.****Ementa:** Proíbe a utilização de telefone móvel no interior dos estabelecimentos bancários e instituições assemelhadas.**Indexação:** Proibição, utilização, telefone celular, agência bancária, bancos, rede bancária, apreensão, aparelho, devolução, saída, instituição financeira.**Despacho:**

10/8/2007 - Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Emendas

- **CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)**

EMC 1/2008 CDC (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa

- **CSPCCO (SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)**

EMC 1/2007 CSPCCO (Emenda Apresentada na Comissão) - Laerte Bessa

Pareceres, Votos e Redação Final

- **CDC (DEFESA DO CONSUMIDOR)**

PAR 1 CDC (Parecer de Comissão)

PRL 1 CDC (Parecer do Relator) - João Carlos Bacelar

PRL 2 CDC (Parecer do Relator) - João Carlos Bacelar

- **CSPCCO (SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)**

PAR 1 CSPCCO (Parecer de Comissão)

PRV 1 CSPCCO (Parecer Vencedor) - Guilherme Campos

VTS 1 CSPCCO (Voto em Separado) - Guilherme Campos

VTS 2 CSPCCO (Voto em Separado) - Neucimar Fraga

Última Ação:

10/8/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

19/12/2007 - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - Aprovado o Parecer Vencedor. O Parecer do Deputado Neucimar Fraga passou a constituir Voto em Separado.

5/11/2008 - Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - Aprovado por Unanimidade o Parecer.

19/3/2009 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 20/03/2009)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

12/7/2007 **PLENÁRIO (PLEN)**
Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado William Woo (PSDB-SP)

10/8/2007 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

10/8/2007 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

13/8/2007 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 14 08 07 PAG 39556 COL 01.

14/8/2007 **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
Recebimento pela CSPCCO.

15/8/2007 **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
Designado Relator, Dep. Neucimar Fraga (PR-ES)

17/8/2007 **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania



Gabinete do Vereador Ângelo Almeida

PROJETO DE LEI Nº 52/2009

Dispõe sobre a proibição do ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face ou impeça sua identificação em qualquer estabelecimento público ou privado e dá outras providências .

A CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, DECRETA:

Art. 1º.- Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de equipamento ou vestimenta que oculte a face ou impeça a sua identificação ou reconhecimento, em qualquer estabelecimento público ou privado no âmbito do Município de Feira de Santana.

Parágrafo Único - Nos postos de combustíveis, os condutores de veículos ciclomotores ou qualquer outro meio de transporte que exija obrigatoriamente o uso de capacete ou similar, só deverão serem atendidos após a prévia retirada do mesmo.

Art. 2º. – Se a pessoa não proceder a retirada do capacete ou qualquer tipo de cobertura e similar, conforme reza o art. 1º. e o Parágrafo Único desta Lei, o responsável pelo estabelecimento público ou privado e as pessoas encarregadas pelo atendimento ao público, por medida de segurança deverá se negar a atendê-lo..

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 122 – C. POSTAL 47
PRÉDIO ANEXO – RUA INTENDENTE RUI, 155 – CENTRO
Fone: (75) 602-8200 – Fax: (75) 223-3259
Feira de Santana – Bahia
camarafeirasa@uol.com.br



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania



Parágrafo Único – Caso o responsável e ou o atendente se sinta ameaçado deve solicitar apoio dos meios legais para se cumprir a referida determinação, e acionar a autoridade policial competente, que de forma coercitiva se necessário for, exigir identificação pessoal do recusante e tomar as medidas legais cabíveis ao caso.

Art. 3º. – Os estabelecimentos públicos e privados de que trata esta Lei afixará em seus locais de entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição.

Parágrafo Único – As informações que trata esta Lei deverão ser afixadas em placas de 50 (cinquenta) por 60 (sessenta) centímetros, com letras em dimensões adequadas para fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: Lei Municipal Nº _____. “Proibido o uso de capacete ou similar neste local”.

Art. 4º. – A inobservância da proibição prevista nesta Lei, será aplicado ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinquagesima) reais) aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa será atualizado anualmente pelo índice oficial da inflação.

Art. 5º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de março de 2009.

**Ângelo Almeida
Vereador - autor**

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 122 – C. POSTAL 47
PRÉDIO ANEXO – RUA INTENDENTE RUI, 155 – CENTRO
Fone: (75) 602-8200 – Fax: (75) 223-3259
Feira de Santana – Bahia
camarafeirasa@uol.com.br



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania



JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento de grande tensão, principalmente no que se refere à segurança pública.

Diariamente tomamos conhecimento de violências, assaltos e crimes praticados por pessoas que se utilizam do fato de estarem com capacetes ou vestimentas que impedem a sua identificação, utilizando-se desta obrigatoriedade legal, como arma para a impunidade, deixando as autoridades policiais em situação difícil, simplesmente pelo fato da impossibilidade do seu reconhecimento ou identificar o(s) autor(es).

Sabemos que a violência urbana e rural existente em nosso Município não se deve apenas a falta de policiamento, mas também de outros fatores, principalmente os relacionados ao modelo econômico excludente, a ineficiência da educação pública e a falta de políticas públicas agressivas de geração de emprego e renda, principalmente para aquelas camadas menos favorecidas.

Portanto, o fenômeno da violência faz parte de um conjunto de visões que necessitam de medidas que possam minimizá-las. A extrema desigualdade social; a falta de estrutura do Estado para enfrentar a violência; a necessidade de um maior rigor da legislação penal; a banalização da vida, reflexo cultural de uma sociedade violenta e extremamente competitiva, entre outros fatores, tem gerado este estado de insegurança que hoje assiste-se de modo quase que impassível pela população.

Entendendo que o Poder Público é o principal responsável pela implementação de políticas públicas de combate à violência é que apresentamos o presente Projeto de Lei, procurando oferecer mais um instrumento de combate e previdência, como forma de integrar a comunidade da discussão em relação a segurança pública, e querendo reafirmar a nossa visão que o tema é

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 122 – C. POSTAL 47
PRÉDIO ANEXO – RUA INTENDENTE RUI, 155 – CENTRO
Fone: (75) 602-8200 – Fax: (75) 223-3259
Feira de Santana – Bahia
camarafeirasa@uol.com.br



Feira de Santana
CÂMARA MUNICIPAL
Casa da Cidadania

uma questão para os municípios também exercerem as suas prerrogativas constitucionais, é que solicitamos aos Nobres Vereadores pela sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de março de 2009.

Ângelo Almeida
Vereador - autor

RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 122 – C. POSTAL 47
PRÉDIO ANEXO – RUA INTENDENTE RUI, 155 – CENTRO
Fone: (75) 602-8200 – Fax: (75) 223-3259
Feira de Santana – Bahia
camarafeirasa@uol.com.br



Emilio Wagner Jorge Kourrouski <ewajok@ig.com.br>



ainda sobre lei

1 mensagem

Márcia Cristina <macrisna@ig.com.br>
Para: Emilio Wagner Jorge Kourrouski <ewajok@ig.com.br>

6 de outubro de 2009 10:27

Repercute no Estado projeto que obriga motociclista a tirar capacete em estabelecimentos (31.08.09)

Está alcançando repercussão estadual um projeto de lei aprovado pela Câmara de Feira de Santana com medidas relacionadas ao uso de capacete pelos motociclistas, neste município.

O projeto determina que fica proibido o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de equipamento ou vestimenta que oculte o rosto ou impeça a sua identificação ou reconhecimento, em qualquer estabelecimento público ou privado.

O autor do projeto, vereador Ângelo Almeida, disse que uma emissora de televisão da capital está fazendo contatos para realização de reportagem sobre o assunto.

A lei foi promulgada pelo presidente da Câmara, Antônio Carlos Ataíde, pois o Poder Executivo não a sancionou, nem providenciou voto. "No mesmo dia que o projeto foi promulgado, saiu decisão da polícia de Itaparica, sobre medidas relacionadas aos motociclistas e a segurança pública", afirmou o vereador.

Ele observou que pesquisas feitas em São Paulo revelam que 76% dos homicídios são cometidos por indivíduos que se utilizam de motocicleta. "Esta é uma realidade nacional", avaliou o petista. Em sua opinião, é dever dos legisladores encontrarem uma maneira de contribuir para diminuir esses índices.

"O Projeto foi aprovado por unanimidade desta Casa. Colocamos à disposição dos órgãos de segurança um mecanismo para atacar o problema. A matéria certamente será alvo de estudos", declarou o vereador.

Determina o projeto que nos postos de combustível os condutores de motocicletas só devem ser atendidos depois que retirarem do rosto o capacete. Caso o suposto cliente se recuse a adotar o procedimento, não será atendido. E se o atendente se sentir ameaçado, deve solicitar ação da polícia.

O teor da lei deverá ser fixado nas áreas de acesso dos veículos, em estabelecimentos públicos e privados. O aviso "Proibido o uso de capacete ou similar neste local" deve ser fixado em placas de 50 x 60 centímetros. O descumprimento da lei resultará em multa de R\$ 500,00, aplicada em dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– LEI Nº 3.915, DE 23 DE MARÇO DE 2010 –

“Proíbe a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§ 1º Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete, incluindo o passageiro se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o “caput” deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição “**É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE**”.

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o “caput” deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, tanto por parte do estabelecimento quanto pelo cliente acarretará em multa de 100 (cem) UFM e ainda implicará



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia caso considere necessário.

Parágrafo único. A forma de cobrança da multa e demais disposições legais serão regulamentadas por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de março de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 914.948,62	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ 5.048.252,41	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO FUNDEB	R\$ 4.775.211,61	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 342.155,48	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 1.765.391,49	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 2.107.546,97	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ 2.667.664,64	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS ENSINO - DECENDIAIS	R\$ 3.902.694,06	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 184.915,23	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 1.176.187,25	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 1.361.102,48	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-)R/PAGAR	R\$ 2.541.591,58	

Art. 3º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.914, DE 23 DE MARÇO DE 2010

"Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 6.870.000,00 (seis milhões e oitocentos e setenta mil reais), destinado a atender despesas com contratação de empresa especializada para término das obras referente à primeira etapa da construção da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário do Município de Pirassununga, consignando na seguinte dotação orçamentária:

I – Secretaria Municipal de Obras e Serviços

SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2009	R\$ 35.193.304,92	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 3.828.096,18	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.....	R\$ 6.205.542,30	
RESTOS A PAGAR ANOS ANTERIORES.....	R\$ 39.539,49	
TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 10.073.177,97	
SALDO BANCÁRIO LIQUIDO (-) R/P	R\$ 25.120.126,95	

SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO TESOURO (Prefeitura)	R\$ 19.855.570,29	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 2.800.023,79	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 2.759.090,66	
(-) RESTOS A PAGAR ANOS ANTERIORES.....	R\$ 39.539,49	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 5.598.653,94	
SALDO BANCÁRIO LIQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ 14.256.916,35	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO CONVÉNIO DO ESTADO	R\$ 696.627,93	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 840,47	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 90.085,49	

(-)TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 90.925,96	1.96
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ 606.701,97	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS CONVÉNIO DA UNIÃO	R\$ 5.963.241,03	
(-)RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 499.963,03	
(-)RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 414.985,59	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 914.948,62	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ -5.048.252,41	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS DO FUNDEB	R\$ 4.775.211,61	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 342.155,48	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 1.765.391,49	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 2.107.546,97	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-) R/PAGAR	R\$ 2.667.664,64	
SALDO BANCÁRIO C/RECURSOS ENSINO - DECENDIAIS	R\$ 3.902.694,06	
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS.....	R\$ 184.915,23	
(-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS....	R\$ 1.176.187,25	
(-) TOTAL RESTOS A PAGAR.....	R\$ 1.361.102,48	
SALDO BANCÁRIO LÍQUIDO (-)R/PAGAR	R\$ 2.541.591,58	

Art. 3º Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luís Lourenço

Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.915, DE 23 DE MARÇO DE 2010

"Proíbe a utilização do capacete no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, gorro, ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, nos estabelecimentos comerciais, públicos ou aberto ao público.

§ 1º Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, drive thru e congêneres, o usuário de capacete, incluindo o passageiro se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§ 2º Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o "caput" deste Artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

Art. 2º Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão fixar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo com letras legíveis, a seguinte inscrição: "É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE".

Parágrafo único. Deverá constar na placa indicativa, logo abaixo da inscrição a que se refere o "caput" deste Artigo, a menção do número da presente Lei, bem como a data de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei, tanto por parte do estabelecimento quanto pelo cliente acarretará em multa de 100 (cem) UFM e ainda implicará na desobrigação de seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança, acionar a polícia caso considere necessário.

Parágrafo único. A forma de cobrança da multa e demais disposições legais serão regulamentadas por Decreto do Executivo, expedido no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 23 de março de 2010.



Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luís Lourenço
Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.916, DE 23 DE MARÇO DE 2010

"Institui a Semana Municipal da Música Instrumental e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, em Pirassununga, a Semana Municipal da Música Instrumental "Pró Música", a ser comemorada no mês de maio a cada ano.

Art. 2º O evento será realizado pelas Secretarias Municipais de Cultura e Turismo e de Educação, em parceria com as formações musicais civis e militares do Município, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da música instrumental, despertar novos talentos, orientar e capacitar alunos avançados, músicos, professores, compositores e regentes, formar platéias e ampliar o acesso da população a boa música.

Art. 3º A Semana Municipal da Música Instrumental "Pró Música" realizará concertos musicais de forma concomitante no Teatro Municipal Cacilda Becker, Centro de Convenções de Pirassununga, Conservatório Municipal Cacilda Becker, Academia da Força Aérea, escolas, praças públicas e outros locais de conveniência da organização responsável.

Art. 4º As Secretarias de Cultura e Turismo e de Educação, em parceria com as lideranças musicais e instituições locais, poderão coordenar as seguintes ações:

I - promover palestras, workshops e máster-classes ministrados por personalidades de expressão nacional, dirigidos a professores, alunos avançados, músicos, regentes, compositores e arranjadores de Pirassununga e região;

II - promover concertos gratuitos, marcados pelo alto nível, com o objetivo de levar a boa música a todos os segmentos, desmistificando o conceito de que a música instrumental é uma arte elitista;

III - promover concertos e recitais didáticos para alunos das redes públicas de ensino.

Art. 5º O Executivo Municipal fica autorizado a baixar decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luís Lourenço
Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.917, DE 23 DE MARÇO DE 2010

"Dispõe sobre a instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes em espera em todas as agências bancárias e instituições financeiras localizadas no município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias e instituições financeiras localizadas no Município de Pirassununga deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas de atendimentos internos e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

Parágrafo único. Cada agência bancária, instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

Art. 2º As agências bancárias e instituições financeiras gozará de prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adequar às novas exigências.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto na presente Lei, no

prazo assinalado implicará na adoção de multa de 1.000 (mil) UPM por descumprimento e na reincidência o valor em dobro com a cassação do alvará municipal de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras congêneres.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luís Lourenço
Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.918, DE 31 DE MARÇO DE 2010

"Denomina de "Marechal-do-Ar Henrique Raymundo Fontenelle", o triângulo da alça de acesso ao Km 210 da Via Anhanguera".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominado de "Marechal-do-Ar Henrique Raymundo Fontenelle", o Triângulo da alça de acesso ao KM 210 da Via Anhanguera, localizado na Avenida Padre Antônio Van-Ess, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal
Jorge Luís Lourenço
Secretário Municipal de Administração

--*-*

LEI Nº 3.919, DE 31 DE MARÇO DE 2010

"Visa alterar dispositivos da Lei nº 3.147, de 5 de dezembro de 2002 e autoriza reajuste do vale alimentação concedido aos servidores públicos municipais".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O § 4º, do artigo 1º, da Lei nº 3.147, de 5 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o parágrafo 6º:

"§ 4º O valor do benefício será atualizado em prazo não inferior de 6 meses, a critério do Poder Executivo, com o objetivo de propiciar um melhor poder de compra ao servidor público e consequentemente uma melhor condição de vida".

"§ 6º A atualização do benefício de que trata o § 4º do artigo 1º da Lei nº 3.147, de 5 de dezembro de 2002 não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC aplicado no período citado". (AC)

Art. 2º O Poder Executivo reajustará, a partir de 1º de junho de 2010, em 12,50% (doze, cinquenta por cento), o valor do vale-alimentação, benefício este concedido aos servidores públicos municipais e autárquicos de conformidade com a Lei nº 3.147, de 5 de dezembro de 2002, com alterações posteriores.

Parágrafo único. Em decorrência do reajuste de que trata o caput deste Artigo o benefício será fixado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Art. 3º O Poder Legislativo reajustará, a partir de 1º de junho de 2010, em 12,50% (doze, cinquenta por cento), o valor do vale-alimentação dos servidores camarários.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Lei 3.147, de 5 de dezembro de 2002.

Pirassununga, 31 de março de 2010.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal